



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902742/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.363 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2016

PER/DCOMP, IRPJ. CRÉDITOS EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade pelas informações sobre os créditos e débitos informados no PER/DCOMP é do contribuinte. Compete ao Fisco confirmar a existência do crédito pleiteado. Não há que se falar de créditos em duplicidade, quando o crédito é inexistente ou já tiver sido utilizado integralmente na satisfação de débitos informados pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocada), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 08,

através do acórdão 108-003.618, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata o presente processo da Manifestação de Inconformidade (fls.6) interposta contra o indeferimento do PER nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240 e a não homologação da DCOMP nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, constante no Despacho Decisório nº 131882538. (fl.2), conforme abaixo:

RS. NOVO HAMBURGO DRF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF NOVO HAMBURGO

Fl. 2
DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 131882538
DATA DE EMISSÃO: 04/04/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
87.186.106/0001-63	FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
34990.19451.250417.1.2.04-4240	31/03/2016	Pagamento Indevido ou a Maior	11065-902.742/2018-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, somado ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$234.899,29
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/16	2382	426.111,50	29/04/16

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QDDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOC. DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	426.111,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	426.111,50

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto:
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
13355.84263.280417.1.3.04-3499
INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:
34990.19451.250417.1.2.04-4240
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
132.635,68	26.527,17	11.022,04

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".
Base legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Devidamente cientificada, a interessada interpôs manifestação de inconformidade, a qual se transcreve abaixo, solicitando que seja cancelado o PER nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240 e considerada somente a DCOMP nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, uma vez que o crédito foi informado duas vezes (uma no PER e outra na DCOMP):

Fenac S/A Feiras e Empreendimentos Turísticos, com sede à Rua Araxá, nº 505, Bairro Ideal, Novo Hamburgo - RS, CEP nº 93334-000, CNPJ nº 87.189.106/0001-63, não se conformando com o indeferimento do seu pleito, demonstrado na Dcomp nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, pela DRF Novo Hamburgo, do qual tomou ciência em 23/04/2018, vem, no prazo legal, por intermédio de seu representante estabelecido em conformidade com a lei, amparada no que dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 259, de 24 de agosto de 2001, apresentar **Manifestação de Inconformidade ao indeferimento de seu pleito**, pelos motivos que se seguem.

A empresa recolheu em 29/04/2016 o valor de R\$426.111,50 – código 2362, correspondente ao IRPJ Estimativa de 03/2016. Ao apurar o IRPJ no final do exercício, ou seja, do período de janeiro a dezembro de 2016, o saldo devido ficou em R\$347.751,37 e considerando as compensações, realizadas, retenções e pagamento de estimativa posterior, ficou um saldo a compensar de R\$117.449,64, tudo demonstrado nas declarações e documentos contábeis da empresa: Livro Razão, ECD, PerDcomp, ECF, DCTF, etc. documentos estes que já estão em poder da Receita Federal. Esse saldo a compensar passou para o ano de 2017, tudo registrado no Balanço e Livro Razão.

Em março de 2017 a empresa apurou IRPJ a pagar e utilizou o crédito de pagamento indevido do ano de 2016. Porém, ao elaborar as PerDcomps, houve um equívoco, pois foi feito um Pedido de Restituição Nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240 e uma Declaração de Compensação Nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, onde nesta segunda não foi informado o vínculo com o pedido de restituição correspondente. Cabe ressaltar que o crédito de R\$117.449,64 foi utilizado uma única vez, porém foi informado duas vezes sem que se considerasse o vínculo entre ambas as informações (pedido de restituição e declaração de compensação).

Solicitamos que a Receita Federal cancele no seu sistema o Pedido de Restituição nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240 e considere apenas a Declaração de Compensação Nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, pois o crédito existe e foi compensado uma única vez, sendo que a mesma informação esteve nos dois processos, e cremos que isso causou a inconsistência e posteriormente o indeferimento da declaração de compensação.

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2016

PER/DCOMP. IRPJ. CRÉDITOS EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade pelas informações sobre os créditos e débitos informados no PER/DCOMP é do contribuinte. Compete ao Fisco confirmar a existência do crédito pleiteado.

Não há que se falar de créditos em duplicidade, quando o crédito é inexistente ou já tiver sido utilizado integralmente na satisfação de débitos informados pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se/transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A interessada não contesta o Despacho Decisório, apenas informa que o crédito fora indeferido por ter sido informado em duplicidade, qual seja, uma no PER nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240 e outra na DCOMP nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499, solicitando, assim, que o PER seja cancelado para que a DCOMP seja aceita.

Desse modo, deve-se analisar a origem do crédito para verificar se ocorreu, de fato, a utilização em duplicidade, ou se o mesmo é existente ou inexistente.

Importante frisar que nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifei).

Por sua vez, a compensação do indébito relacionado a tributos administrados pela RFB está disciplinada na Lei nº 9.430/96 que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

A compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos créditos que seriam utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

*A Declaração de Compensação, apresentada por meio de PER/DCOMP eletrônico, se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, **a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos**, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos vinculados.*

Assim, será realizada uma consulta aos sistemas informatizados à disposição da RFB, para verificar os débitos declarados pela interessada no período de apuração em análise (31/03/2016).

Constata-se que a interessada apresentou a DCTF de março de 2016 em 17/05/2016, anterior à data de entrega do PER (25/04/2017) e da DCOMP (28/04/2017), sob análise.

Nesta declaração, constata-se que a interessada declarou débitos de R\$ 536.291,99 (código 2362-IRPJ), no período de apuração sob análise (março de 2016), e tal débito foi satisfeito através da utilização integral do valor de R\$ 426.111,50, recolhido via o DARF apontado como origem do PER/DCOMP objeto desse processo, e, também, através de uma compensação de Pagamento a maior, no valor de R\$ 110.180,49.

Grupo	Código Receita	Período Apuração	Débitos Apurados	Pag. DARF	Comp. Pag. Ind. Maior/Comp.	Outras Comp.	Dedução com DARF	Parcelamento	Suspensão	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar em Quotas	Saldo a Pagar em Quotas	Quotas	ND	CNPJ	Tipo
IRPJ	2362-01	Mar/2016	536.291,99	426.111,50	110.180,49	0,00	0,00	0,00	0,00	536.291,99	0,00	0,00	Não tem Quotas	100.2016.2016.18030205142	87.189.106/0001-63	Original/Ativa

Tabela 1 – DARF (R\$ 426.111,50) integralmente utilizado na satisfação do débito (R\$536.291,99) declarado no período de apuração de março de 2016.

Consultando-se, também, o sistema de controle dos documentos de arrecadação, possibilitou-se a confirmação de que o referido DARF (R\$426.111,50) foi utilizado integralmente para o pagamento (código 2362) do débito de R\$ 536.291,99, no período de março de 2016, declarado na DCTF deste período de apuração, **não restando, assim, nenhum saldo creditório que possa ser utilizado no PER e na DCOMP ora analisados:**

Utilização

VALORES DO DOCUMENTO			
Receita	Valor	Saldo	
2362	426.111,50	0,00	
Valor Total	426.111,50	0,00	

Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	20/05/2016	FISCEL	426.111,50	0,00	0,00	426.111,50

Total: 1 registro(s)

Débito Tributário: IRPJ
 Data Vencimento: 29/04/2016
 Período de Apuração: 01/03/2016
 Valor: 536.291,99
 Receita: 2362 - IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real - Entidades Não Financeiras - Estimativa Mensal
 Processo:

Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
Não existem reservas/bloqueios para o documento			

Tabela 2 – Inexistência de saldo creditório no período de março de 2016

Assim, uma vez que o crédito informado, tanto no PER, quanto na DCOMP, ora analisados, é inexistente, por ter sido utilizado integralmente no período de apuração em questão (31/03/2016), conclui-se pela improcedência das alegações da interessada em sua manifestação de inconformidade.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 12/11/2020, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 18/11/2020 (fls. 59 e ss), ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

No ano de 2016 a empresa apurou IRPJ/CSLL pelo método de estimativa mensal, tendo recolhido Darfs de IRPJ relativas às competências 03/2016 e 04/2016. Além disto, pagou parte do débito com a Dcomp 06302.08364.280416.1.3.02-6918 referente a saldo negativo de 2015, também acumulou créditos relativos às retenções na fonte relacionadas aos serviços prestados e aplicações financeiras. Abaixo demonstramos como ficou esta apuração do ano e a composição do saldo negativo de 2016:

Demonstração do IRPJ 2016

Base de Cálculo IRPJ 2016	2.129.144,44
Valor Devido IRPJ	<u>505.065,89</u>
(-)Retenções na Fonte	157.314,52
(-)Estimativas compensadas	110.180,49
(-)Pagamentos por estimativa	455.235,43
(=) Saldo Negativo 2016	<u>217.664,55</u>

Para comprovar a apuração demonstrada acima, anexamos a este recurso as demonstrações ECF, ECD, Darfs pagas, Notas Fiscais e comprovantes de IRRF dos bancos, onde as informações são confirmadas.

O Despacho Decisório de número 131882538, emitido em 04/04/2018, relacionado com esse processo, não homologou as compensações relacionados com o Per/Dcomp 13355.84263.280417.1.3.04-3499 e indeferiu o pedido de restituição 34990.19451.250417.1.2.04-4240, os quais somam uma compensação de R\$132.635,88, que refere-se ao saldo negativo de IRPJ de 2016.

As divergências que ocorreram foram as seguintes:

-Foi elaborado um pedido de restituição, quando o correto seria um Per/Dcomp com o demonstrativo do saldo negativo, onde seriam informados todos os darfs pagos, estimativas compensadas e todas as fontes onde houveram retenções da IRPJ;

-Este pedido de restituição foi utilizado como meio para compensar outros tributos, o que ficou divergente pois a RFB analisou as DCTFs da época, que demonstravam que os débitos existiam;

-O valor efetivamente compensado no Dcomp e questionado neste processo foi o valor de R\$132.635,88, que na realidade corresponde a parte do saldo negativo de 2016.

Da análise dos documentos acostados ao presente recurso resta evidente que de fato existe o crédito, originado no saldo negativo apurado em 2016. Assim, será possível a comprovação de que a Requerente utilizou créditos efetivamente existentes, utilizando-se dos procedimentos legais permitidos para efetuar as compensações.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos a serem considerados neste Recurso:

- a) O crédito tem origem no saldo negativo do IRPJ do ano 2016;*
- b) A Dcomp foi enviada com o Tipo de Crédito incorreto, sem demonstrar todas as origens que formaram o crédito;*
- c) O Tipo de Crédito deveria ser “Saldo Negativo de IRPJ”*
- d) Considerar a liquidação do débito da Dcomp 13355.84263.280417.1.3.04-3499 com o crédito que está comprovado na documentação anexada.*

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a este Recurso os seguintes documentos: Balanço e DRE do Sped Contábil, Telas da ECF referentes a apuração de IRPJ, Darfs pagas e Dcomp de pagamento da IR estimativa de 03/2016, notas fiscais e comprovantes de IRRF dos bancos. O conjunto destes documentos demonstram a origem do crédito discutido neste processo.

DO PEDIDO

À vista do exposto, apresentados os devidos esclarecimentos e as comprovações de que o crédito discutido era válido na época da compensação, tendo sido demonstrado em todas as declarações da empresa, requer que seja acolhido o presente Recurso Voluntário e reconhecido o crédito, bem como a compensação realizada.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa sobre o PER nº 34990.19451.250417.1.2.04-4240, no qual o contribuinte alega possuir um direito creditório de R\$ 426.111,50, código 2362-IRPJ-estimativa, apurado em março/2016, o qual definiu como tipo de crédito como “pagamento indevido ou a maior”.

Já na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte faz toda uma linha defesa fugindo da origem deste direito creditório, focando em toda uma análise da formação de saldo negativo de IRPJ ao longo do ano-calendário de 2016, e ao final pedindo que seja cancelado o presente PER, mas que o crédito existe e sejam homologada a Dcomp . nº 13355.84263.280417.1.3.04-3499.

A decisão da DRJ faz uma análise deste direito creditório e se posiciona que ele não existe, estando o valor recolhido e devidamente alocado ao débito conforme DCTF.

Ademais, conclui pela improcedência das alegações, negando integralmente a manifestação de inconformidade.

Em peça recursal, o contribuinte, agora recorrente, procura demonstrar seu direito, à qual reconhece divergências em declarações, mas tenta explica-las. Em essência, o seguinte:

As divergências que ocorreram foram as seguintes:

-Foi elaborado um pedido de restituição, quando o correto seria um PerDcomp com o demonstrativo do saldo negativo, onde seriam informados todos os darfs pagos, estimativas compensadas e todas as fontes onde houveram retenções da IRPJ;

-Este pedido de restituição foi utilizado como meio para compensar outros tributos, o que ficou divergente pois a RFB analisou as DCTFs da época, que demonstravam que os débitos existiam;

-O valor efetivamente compensado no Dcomp e questionado neste processo foi o valor de R\$132.635,88, que na realidade corresponde a parte do saldo negativo de 2016.

Da análise dos documentos acostados ao presente recurso resta evidente que de fato existe o crédito, originado no saldo negativo apurado em 2016. Assim, será possível a comprovação de que a Requerente utilizou créditos efetivamente existentes, utilizando-se dos procedimentos legais permitidos para efetuar as compensações.

Ou seja, há um total desvirtuamento do seu PER original, pois agora objetiva que seja reconhecido o saldo negativo de 2016, no valor residual de R\$ 132.635,88.

Entendo que nestas circunstâncias, não há condições de dar guarida à pretensão do contribuinte.

Conclusão:

Considerando o exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges